



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000881-18.2021.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante ECP INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA, é embargado CAMPIGLASS TECNOLOGIA EM VIDROS E ALUMINIO EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1000881-18.2021.8.26.0650/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Ecp Intermediação de Negócios Ltda

Embargado: Campiglass Tecnologia Em Vidros e Alumínio Eirelli

Juízo de origem: 3ª Vara da Comarca de Valinhos

Voto 6232-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Ecp Intermediação de Negócios Ltda contra o v. Acórdão de fls.285/298, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante para anular a sentença, e julgar improcedente o pedido autoral, e julgar parcialmente procedente o pedido reconvenicional deduzido pelo réu reconvinte.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: "(a) onde há nos autos diálogos, documentos ou ajustes em que as partes em uma relação mercantil tratam sobre a compra e venda específica de contramarcos e PRINCIPALMENTE, ajustam o valor de R\$ 8.000.00 a se permitir a emissão de uma DMI, pois NADA HÁ nos orçamentos e nos documentos de fls. 22/26 e de fls. 121/134 a esse respeito, sequer é ali são mencionados contramarcos e sequer o valor deles como sendo de R\$ 8.000.0".

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

Sustenta a parte embargante que há suposta omissão no v. acórdão, pois não é possível a emissão de uma DM para uma venda supostamente feita por via oblíqua de um subitem (contramarco) lastreado em orçamento de portas e janelas, cujo valor desse subitem sequer foi discutido ou precificado entre as partes. Alega que as partes não acordaram no preço e no objeto, e não há contrato, de forma que não poderia haver duplicata. Requer seja a decisão aclarada para esclarecer onde há nos autos diálogos, documentos ou ajustes em relação a compra e venda específica de contramarcos no valor de R\$ 8.000,00.

Contudo, a questão já foi decidida, tratando-se, em verdade, de irresignação da parte autora, ora embargante, na medida que busca impor sua lógica interpretativa ao julgado.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam a improcedência da demanda do autor e a parcial procedência do pedido reconvenicional.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica